



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	Projeto de DLR n.º 68/XII/3.º
Objeto:	A presente iniciativa tem por objeto proceder à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho , que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes, nomeadamente aos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º, bem como aditar os artigos 4.º-A, 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D, 6.º-E e 6.ºF.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente, em sede de exposição de motivos, por referir que a apresentação da iniciativa em apreço decorre do <i>“infatigável trabalho de todos aqueles que apoiam uma causa ética e a concretização efetiva da mudança de um paradigma científico e filosófico que já não prima por uma visão antropocêntrica, mas que busca uma evolução em torno das preocupações com o tratamento e direitos dos animais à qual a sociedade açoriana não é alheia”</i>.</p> <p>Ademais, acrescenta o autor que <i>“esta alteração espelha, de forma transparente, as práticas já usadas e éticas de controle de animais errantes, sem que o abate seja considerado a não ser em casos extremos de doença incurável e em que o sofrimento do animal esteja em causa; em caso de zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio ou quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p><i>animais”.</i></p> <p>Por fim, sublinha o PAN que a alteração proposta incentiva à regulamentação do Programa CED, <i>“responsabiliza as câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, pela criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros, concedendo resposta ao problema da negligência e abandono de animais de grande porte”</i>; cria <i>“soluções para a acomodação de animais que vagueiam em matilhas, também colocadas sob alçada das câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, a fim de se proceder à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção”</i>; desburocratiza, otimiza e simplifica <i>“procedimentos de adoção, assim como, do registo na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes que são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia”</i>.</p>
Data de entrada da iniciativa:	14/09/2022
Data de admissão:	16/09/2022
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Bem-estar animal)
Prazo para emissão de relatório:	17/10/2022
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma	<ul style="list-style-type: none">• Petição n.º 26/XII: Pela não alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, "Medidas de controlo da população de animais de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

matéria:	<p>companhia ou errantes”;</p> <ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes;• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/XII: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos;• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/XII: Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores - (primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho);• Projeto de Resolução n.º 40/XI: Bem-estar de animais de companhia e de animais errantes;• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI: Primeira alteração ao DLR n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na RAA, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos;• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/X: Estabelece a proibição do abate de animais errantes na Região Autónoma dos Açores;• Projeto de Resolução n.º 43/X: Promoção do bem-estar animal e controlo das populações de animais errantes;• Projeto de Resolução n.º 27/2012: Promoção do bem-estar animal e controlo das populações de animais errantes.
-----------------	--



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A, de 29 de março: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes;• Resolução n.º 1/2018/A, de 11 de janeiro: Bem-estar de animais de companhia e de animais errantes;• Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho: Medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes;• Resolução n.º 1/2014/A, de 13 de janeiro: Promoção do bem-estar animal e controlo das populações de animais errantes.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 3 de outubro: Proíbe o abate de animais de companhia e errantes e programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho: Estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia;• Lei n.º 8/2017, de 3 de março: Estabelece o estatuto jurídico dos animais;• Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto: Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto: Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia;• Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro: Regime da proteção dos animais de companhia, na sua redação atual.
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à presente iniciativa, parece importar referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Na exposição de motivos, os parágrafos 4, 5, 6 e 7 apresentam imprecisões sobre os factos que narram;• A iniciativa apresenta algumas imprecisões no âmbito de Legística, passíveis de serem sanados em sede de redação final, a saber:<ul style="list-style-type: none">- Os elementos que se mantêm inalterados deverão ser substituídos por [...];- Os valores devem ser expressos primeiramente pelo algarismo seguido do símbolo do euro (0,00€).
Outras considerações:	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 2.º da presente proposta versa parcialmente o mesmo objeto plasmado no artigo 1.º da anterior Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII, ao alterar a redação dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, na sua redação atual.• A redação dos artigos 2.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, 6.º, 6.º-A, 6.º-C, 6.º-D, 6.º-F, 7.º, 8.º da presente proposta, encontram correspondência na redação dos artigos 2.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, 6.º, 6.º-A, 6.º-C, 6.º-D, 6.º-E, 7.º e 8.º da proposta de alteração apresentada pelo proponente à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

- Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos, no ano económico em curso, resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Érico Capelo e Lisete Vargas

Data: 30/9/2022